

Pedido de esclarecimento PP 03/2021



De Marcelo - Ilumatic <marcelo@ilumatic.com.br>
Para <licitacao@cimog.mg.gov.br>
Data 2021-08-03 11:45

Parte 2.eml (~7 KB)

Bom dia.

Prezado Pregoeiro.

Em relação a resposta proferido por este órgão, segue RELATÓRIO do TCE/MG, sobre o pregão ser pelo Sistema de Registro de Preço:

(...) Encaminhados os autos, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, a fl. 1/13 (peça n. 20), ressaltou que o certame objeto das Denúncias estava suspenso, haja vista decisão do Mandado de Segurança nº 5003964-02.2020.8.13.0672 e entendeu pela procedência dos seguintes apontamentos: incompatibilidade do uso de SRP e modalidade Pregão para contratação do objeto em tela; Termo de Referência insuficiente e ausência de Projeto Luminotécnico; exigência restritiva de qualificação técnica; divergências de especificações entre a Planilha Orçamentária e o Termo de Referência; inadequação das especificações de luminárias LED.

Encontramos dois pontos onde o edital publicado está incorreto, não foi apresentado projeto luminotécnico conforme exigência da Norma ABNT 5101/2018 que é exigido pela Lei 4150/62, art. 1º.

Em anexo segue relatório na íntegra do TCE/MG.

Sugerimos a suspensão do processo licitatório e que seja revisto o Termo de Referência e o uso do SRP.

Grato,

Marcelo Gonçalves Rodrigues

Encarregado de Licitações

Tel.: 11 2149-0251

e-mail: licitacoes@ilumatic.com.br

Home Page: www.ilumatic.com.br



Esta mensagem foi verificada pelo TitansMail

De <licitacao@cimog.mg.gov.br>
Para Marcelo - Ilumatic <marcelo@ilumatic.com.br>
Data 2021-08-03 08:17

Em 2021-08-02 10:03, Marcelo - Ilumatic escreveu:

Bom dia.

Prezado Pregoeiro.

Tomamos conhecimento do Edital de Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL N° 03/2021 com previsão inicial de abertura para 06/08/2021 e analisando as especificações cujo objeto é a "Registro de preços para futura e eventual aquisição de luminárias de LED instaladas e acessórios, para atender as necessidades dos municípios integrantes do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BAIXA MOGIANA - CIMOG", e conforme as diretrizes expostas no art. 37 da Constituição Federal, que diz o seguinte: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...". A Lei 10.520/2002, Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. E a Lei 8.666/93, tem a seguinte redação: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (n.g), nos termos estabelecidos, peço o seguinte ESCLARECIMENTO:

Inicialmente registramos que a junção em um único LOTE para aquisição de produtos distintos da forma como foi inserido no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA afronta a SÚMULA nº 247 do Tribunal de Contas da União que fixa a obrigatoriedade da adjudicação por item de produtos distintos, nos casos em que existe a possibilidade da divisibilidade. No caso em apreço, quem fabrica luminária pública não necessariamente fabrica braço, conector, ferragens e a instalação o que acarreta a redução da ampla participação de licitantes no processo licitatório e autoriza empresas revendedoras apresentarem preços majorados do que a prática do mercado, razão pela qual, deverá Vossa Senhoria adequar-se a divisibilidade do objeto, inserindo o poste em um lote distinto e mantendo a luminária pública em item separado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

SÚMULA nº 247 do Tribunal de Contas da União

_E obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de

economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade_.

Saliente ainda, que a separação da instalação das luminárias já é praticada por município, pois a venda direta das luminária por fabricante desoneraria a municipalidade de sobre preços e causaria um efeito benéfico ao erário público.

Pedimos para que seja revisto o edital e que mude o julgamento das proposta para MENOR PREÇO POR ITEM, e também que seja separada a instalação das luminária preservando assim o erário público com maior economicidade.

Sem mais.

Marcelo Gonçalves Rodrigues

Encarregado de Licitações

Tel.: 11 2149-0251

e-mail: licitacoes@ilumatic.com.br

Home Page: www.ilumatic.com.br [1]

—

--

--

Esta mensagem foi verificada pelo TitansMail

Links:

[1] <http://www.ilumatic.com.br/>

Prezado Interessado,

Agradecemos pelo contato. Todavia, informo que a maioria dos Municípios que compõem o consórcio são Municípios de pequeno porte, sem estrutura adequada para suportar os serviços de manutenção e instalação nos ativos de iluminação pública. Ademais a falta de estrutura adequada dos Municípios é um dos motivos que impulsionaram o consórcio a promover a licitação. Esperamos que possam participar do certame e contribuir para a contratação de uma boa solução aos nossos Municípios.

Att.

Pregoeiro.

--
Esta mensagem foi verificada pelo TitansMail